

rica do Fundo, menciona, a título exemplificativo, alguns dos prejuízos a que o Fundo poderá ter de fazer face.

O Fundo de Compensação é, portanto, competente para cobrir, nos termos legislativos, todos os prejuízos genericamente referidos no artigo 14.º, n.º 1, quer por ser essa a letra da lei, quer porque, de outra forma, ficariam sem conteúdo todos os benefícios genericamente permitidos pelo disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 124/77.

Os contratos de viabilização devem ser entendidos como um instrumento transitório; nessa linha de orientação, veio o Decreto-Lei n.º 23/81, de 29 de Janeiro, criar condições para a rápida conclusão de todos os processos ainda em curso. No âmbito limitado para que foram criados, devem, contudo, cumprir cabalmente e até ao fim todos os objectivos que justificaram a sua criação.

Nesse sentido, sempre se tem entendido que, nos termos acima justificados, os contratos de viabilização podem, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 124/77, conceder benefícios não expressamente mencionados nas diversas alíneas do referido artigo 4.º, n.º 1, e, por remissão, do artigo 6.º do mesmo diploma. E, paralelamente, tem sido entendimento pacífico que, por imposição do artigo 14.º, n.º 1, princípio, do Decreto-Lei n.º 124/77, conjuntamente com a lógica do sistema, o Fundo de Compensação é competente para cobrir todos os prejuízos emergentes dos contratos de viabilização.

Já na fase final da vigência do sistema dos contratos de viabilização suscitaram-se, porém, dúvidas quanto aos aspectos acima referidos. Tais dúvidas não têm razão de ser e não devem subsistir.

Assim, tendo em conta o disposto nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 14.º, n.º 1, primeira parte, todos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e tendo presente o artigo 16.º do mesmo diploma, esclareço:

- 1.º Os contratos de viabilização celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e legislação complementar podem compreender outros benefícios para além dos referidos nas alíneas do seu artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 6.º, desde que a especificidade das situações empresariais o justifique;
- 2.º As bonificações de juros e os eventuais prejuízos resultantes dos contratos de viabilização são cobertos pelo Fundo de Com-

pensação criado pelo artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 124/77, o qual fica vinculado a essa cobertura nos precisos termos que forem definidos no despacho ministerial de homologação ou, no caso de homologação tácita, nos termos do parecer formulado pelo Banco de Portugal;

- 3.º O presente despacho aplica-se a todos os contratos de viabilização celebrados ou a celebrar, nos termos legais e regulamentares.

Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

### Despacho Normativo n.º 74/81

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento de Apanha e Exploração de Amêijoas e Outros Bivalves, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 11/80, de 7 de Maio, determino:

1.º Os moluscos bivalves apanhados para exportação ou comércio interno não podem ter dimensões inferiores às a seguir discriminadas:

Amêijoa, amêijoa boa ou amêijoa cristã — 3 cm;  
 Amêijoa de cão ou amêijoa bicuda — 2,5 cm;  
 Amêijoa macha ou amêijoa judia — 2,5 cm;  
 Amêijoa branca — 2,5 cm;  
 Berbigão — 2,5 cm;  
 Conquilha — 2 cm;  
 Longueirão — 10 cm;  
 Mexilhão — 5 cm.

2.º As dimensões referidas no número anterior são tomadas segundo o maior diâmetro dos indivíduos.

3.º Relativamente à limitação das dimensões estabelecidas pelo n.º 1 deste despacho, será tida em consideração uma tolerância de 10 % de indivíduos de dimensões inferiores em relação ao total dos que compõem o lote inspeccionado.

Secretaria de Estado das Pescas, 11 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado das Pescas, *José Carlos Gonçalves Viana*.

